



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000209-94.2017.8.26.0635/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante YES CORPORATE ENGENHARIA LTDA, é embargada ROGÉRIA SATTIN CURITIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36695

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1000209-94.2017.8.26.0635/50000

**COMARCA: SÃO PAULOEMBTE.: YES CORPORATE ENGENHARIA
LTDAEMBDA.: ROGÉRIA SATTIN CURITIBA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 967/980 que negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao apelo da autora.

Alega a embargante que “O arbitramento do dano moral deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta não apenas a gravidade da ofensa, mas também a capacidade econômica da parte condenada, sob pena de tornar inviável o cumprimento das obrigações e comprometer a própria subsistência da empresa e de seus sócios. Ao desconsiderar tais fatores, a decisão incorre em contradição, uma vez que, ao mesmo tempo em que regulariza a necessidade de equilíbrio entre as partes, impõe à embargante obrigações que lhe são insuportáveis”.

Sustenta que “a r. decisão ora embargada incorreu em omissão ao impor à embargante dupla relatada pelo mesmo fato gerador, qual seja, a quebra contratual. A sentença impôs à

embargante, simultaneamente, uma multa contratual prevista no contrato firmado entre as partes e indenização por danos morais, em manifesta afronta ao artigo 416 do Código Civil”.

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende a embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“Narra a autora que, em 02/07/2017, celebrou contrato de empreitada global com a requerida, visando a realização de obras em oito lajes corporativas de sua

propriedade, pactuando-se o valor total de R\$120.000,00 (sendo R\$40.000,00 no ato e R\$80.000,00 em dez parcelas mensais e consecutivas de R\$8.000,00) e finalização em até cinquenta dias úteis.

Contudo, em 13/10/2017, faltando apenas quatro dias para a entrega das obras, foi surpreendida com cobrança adicional de R\$35.000,00, a qual foi rejeitada, em razão de a contratação ter sido realizada sob o regime de empreitada global por preço certo.

Relata que contratou engenheiro civil para a avaliação da obra, que constatou uma série de defeitos e vícios, de forma que foi solicitada a rescisão contratual e o cancelamento das parcelas pendentes. Destarte, a ré continuou a promover o protesto das parcelas mensais de R\$8.000,00 cada.

Ao final, requer a rescisão do contrato por culpa da ré, sua condenação ao reembolso das despesas com o refazimento das obras e aluguel de outras salas no valor total de R\$83.726,30, a aplicação de multa contratual no valor de R\$36.000,00 e indenização por danos morais em R\$12.000,00.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação com reconvenção (fls. 237/276), alegando que, durante a execução das obras, a autora requereu serviços adicionais, a justificar a cobrança adicional de R\$35.000,00 e a prorrogação do prazo de entrega das obras por mais quinze dias úteis. Aduz que, destarte o acordo pelo aditamento, foi impedida de adentrar nas obras a partir de 08/11/2017, quando faltava apenas 10% das obras a serem concluídas. Defende a inexistência de vícios nas obras, e que a conclusão do empreendimento foi obstada pela própria autora. Requer a condenação da requerente ao pagamento do saldo residual do contrato e a devolução dos materiais que foram indevidamente retidos.

A r. sentença de fls. 830/850 julgou parcialmente procedente a ação principal e improcedente a reconvenção, determinando a compensação dos valores apontados para protesto com a indenização por danos materiais à autora, declarando a irregularidade do protesto realizado e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, se insurgindo as partes.

A existência da relação jurídica não é controvertida entre as partes, consubstanciada no contrato de prestação de serviços de empreitada global assinado às fls. 14/16.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede recursal, as partes também não se insurgem em relação à existência de falhas na prestação dos serviços durante a execução das obras, acarretando na entrega imperfeita do empreendimento.

Ademais, a prova técnica pericial foi conclusiva no sentido de que “não há registro de projetos executivos elaborados com a situação fática dos conjuntos comerciais (medidas “as built”), o que nortearia uma execução correta e certamente evitaria as incorreções apontadas, que são claras e patentes” (fls. 816).

Assim, evidente a responsabilidade da ré pelas imperfeições constatadas pelo perito judicial, caracterizando inegável falha na prestação dos serviços contratados pela autora.

Neste sentido, deve a ré ser condenada a arcar com as perdas e danos decorrentes da execução imperfeita do empreendimento, consistente na compra de materiais e contratação de outros serviços para reparar os vícios constatados.

A insurgência da requerida em relação aos comprovantes de fls. 176, fls. 177, fls. 179, fls. 180, fls. 181 e fls. 182 não comporta acolhida, pois referidos documentos, destarte se encontrarem em nome da empresa da autora, evidentemente se tratam de bens e serviços aplicados nas lajes corporativas objeto do contrato de prestação para corrigir os serviços mal executados pela ré, do que se pode extrair do endereço discriminado e de sua relação com os reparos descritos pela requerente, ratificados pela prova pericial.

De outra monta, a pretensão da requerente de ser ressarcida dos desembolsos com aluguel de outras salas deve ser afastada, pois, como bem atestou o laudo pericial e a r. sentença, não houve apresentação de contrato de locação para comprovação do nexo de causalidade entre o atraso na finalização das obras e as referidas despesas (quesito nº 04 - fls. 820/821).

Por conseguinte, ante a impossibilidade de se verificar os termos nos quais foram avençados os aludidos contratos de locação, em especial o seu termo inicial e final, correta a r. sentença ao indeferir tais rubricas.

No mais, a r. sentença determinou a compensação do valor restante a ser pago pela autora em razão do contrato e os danos materiais, fundamentando ser indevida a multa contratual, na medida em que a indenização material seria suficiente para se reestabelecer o equilíbrio contratual.

Contudo, ressalvado o entendimento do MM. Juízo a quo, tem-se que restaram suficientemente demonstrados não apenas o atraso no cronograma do contrato, mas também a imperfeição em sua execução, o que inclusive ensejou na necessidade de refazimento de diversas etapas do empreendimento.

Desta forma, compelir a autora a adimplir a integralidade do contrato mediante o pagamento das parcelas restantes implicaria em enriquecimento sem causa por parte da ré, mormente considerando que a contratação se deu na modalidade de empreitada global, onde se presume que a evolução das obras ocorreria de maneira concomitante aos pagamentos, conforme forem sendo realizadas a aquisição de insumos e a subcontratação de mão de obra.

Cabe ressaltar que o perito judicial asseverou que “os serviços contratados não foram suficientemente detalhados pela Requerida em estudos preliminares (projetos, orçamentos e outros) que poderiam dar indícios de inviabilidade de execução face ao cronograma físico-financeiro proposto e aceito entre as partes” (fls. 817/818).

Logo, não há indícios de que os serviços efetivamente executados pela ré são incompatíveis com o preço pago pela autora até a sua sustação (R\$56.000,00), sendo indevido o pagamento de qualquer valor a mais.

E, alterada a r. sentença neste capítulo, também deve ser determinado o levantamento dos valores caucionados em juízo pela autora para a baixa dos protestos ao longo do processo (fls. 134, fls. 206 e fls. 224).

No tocante ao pedido de aplicação da multa contratual, prevê a cláusula 9ª do referido instrumento particular que “Em caso de rescisão contratual após os serviços iniciados o CONTRATANTE deverá pagar a CONTRATADA uma multa rescisória no valor de 30% (trinta por cento) do valor contratual estipulado na Cláusula 8ª. No caso do rompimento do contrato ou do não cumprimento do mesmo, a multa será para ambas as partes” (fls. 16).

Devida, portanto, a incidência da penalidade, porém de forma proporcional ao inadimplemento, nos termos do art. 413 do Código Civil .

Considerando que a autora adimpliu R\$56.000,00 dos R\$120.000,00 originalmente pactuados, presume-se que houve o adimplemento de apenas 46,66% do contrato e o inadimplemento de 53,33%.

Atente-se que a imperfeição do percentual efetivamente executado pela ré não deverá ser levado em consideração para eventual majoração da penalidade, tendo em vista que a requerida já foi condenada ao pagamento de perdas e danos, sob pena de valorar duas vezes o mesmo fato gerador, o que configuraria o vedado bis in idem.

Consequentemente, a multa contratual deve incidir sobre o valor de R\$36.000,00 (30% do contrato – cláusula 9ª), no percentual de 53,33%, totalizando R\$19.198,80.

Referido montante deverá ser corrigido a partir do ajuizamento da presente ação, com incidência de juros moratórios a partir da citação, por se tratar de relação jurídica contratual.

Em relação aos danos morais, a ré não controverte sua efetiva ocorrência, mas apenas requer a redução do quantum indenizatório.

Entretanto, a quantia fixada pela r. sentença, em R\$5.000,00, se mostra adequada, levando-se em conta a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais dos ofendidos (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que o valor de R\$5.000,00 é adequado e proporcional aos prejuízos experimentados, sem incorrer em enriquecimento ilícito por parte da autora, não comportando majoração ou redução.

O sofrimento não pode se converter em instrumento de enriquecimento, nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo.

Desta forma, de rigor a manutenção da r. sentença em relação aos danos morais arbitrados.

Por fim, de rigor a redistribuição dos ônus

sucumbenciais, para melhor refletir o benefício econômico obtido por cada litigante, conforme será apostado no dispositivo."

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações da embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão

no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA.

OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA
DO STF. PREQUESTIONAMENTO.
INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente improcedentes) ensejará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilns Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC,

Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021 EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pela embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados na fundamentação.

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignada no julgado a advertência: *“A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio”*.

A insistência da embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo da majoração da penalidade por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora